

Resposta SEI-GDF - CODEPLAN/PRESI/CPL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: SEI – GDF - 00121-00001039/2019-13

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada, operadora de planos de saúde, para a prestação de serviços de assistência suplementar à saúde, **EM REDE REGIONAL** no âmbito do Distrito Federal e/ou grupo de municípios e com garantia de atendimento de urgência e emergência em todo o território nacional e eletivos por meio de reembolso na forma prescrita pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na modalidade de Plano Coletivo Empresarial, para os empregados da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, seus dependentes, grupo familiar e pedvistas, conforme detalhamento prescrito no Termo de Referência, anexo I do referido Edital.

I. DAS PRELIMINARES

A impugnação foi interposta tempestivamente, no dia 14 de outubro de 2019, às 19h27, por e-mail, pela Empresa: **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.309.127/0001-79, com sede em São Paulo/SP, na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, Torre B, 6º ao 21º andar, Chácara Santo Antônio, CEP 04.711.907, pelas razões a seguir:

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Empresa IMPUGNANTE alega algumas divergências das regras edilícias com o disposto na legislação e regulação que versam sobre o sistema de saúde suplementar, que abaixo serão analisadas:

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A IMPUGNANTE requer que a licitação seja devidamente adiada e que o Edital seja republicado com as adequações apontadas na presente impugnação

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES e DECISÃO DO(A) PREGOEIRO(A)

a) DA FÓRMULA CORRETA DE REAJUSTE CONTRATUAL

A Impugnante manifesta que o item 13.8., do Edital deve ser completamente alterado de modo que seja retirada a menção à já mencionada Resolução nº 309/2012 da ANS.

Para esta, informamos que o presente índice de reajuste já foi esclarecido pela Procuradoria Jurídica desta empresa, conforme disposto abaixo:

“**Quanto a pergunta 21**, cumpre esclarecer que a forma de reajuste consta do Edital, não cabendo a esta Procuradoria Jurídica avaliar tecnicamente a sugestão de cálculo apresentada pela consulente.

Ademais, em relação ao índice de reajuste, cabe esclarecer que a CODEPLAN é uma empresa estatal dependente do tesouro do Distrito Federal, logo, deve observar o disposto no art. 3º do [Decreto nº 37.121, de 2016](#), *in verbis*:

“Art. 3º O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, deve ser adotado como índice de reajuste:

(...)

II - em todos os processos de licitação para aquisição de bens ou serviços em que o objeto da licitação ainda não tenha sido homologado e adjudicado ao licitante vencedor, bem como em todos os processos de dispensa ou inexigibilidade, mediante ajustes, observadas as exigências de divulgação e reabertura de prazo procedimental estabelecidas em Lei.”

Cumprido destacar que o PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2019 visa a contratação de Plano Coletivo Empresarial, regulados pela ANS e pela Lei nº 9.656/98. Em relação ao reajuste dos planos coletivos este não é definido pela Agência, uma vez que o índice é determinado a partir da negociação entre a pessoa jurídica contratante e a operadora de plano de saúde, conforme Nota de Esclarecimento da ANS[1], sobre planos coletivos.

Assim, entende-se que nos planos coletivos, o índice de reajuste por variação de custos é definido conforme as normas contratuais livremente estabelecidas entre a operadora de planos de saúde e a empresa que contratou o plano.

Nesse sentido, esta Procuradoria Jurídica entende que deve ser mantida a referência ao IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo na minuta de contrato.”.

Pelo exposto, não acolho o pedido de impugnação.

Nesse entendimento, **DECIDO**, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido.

b) DA VEDAÇÃO DA RETENÇÃO DE PAGAMENTOS DEVIDOS CASO O OBJETO CONTRATUAL TENHA SIDO EXECUTADO

A Impugnante alega que não há previsão legal para o 4.4., informa que:

“Em relação à obrigatoriedade da apresentação periódica de certidões, tal exigência encontra inequívoco amparo legal no art. 55, XIII da Lei 8.666/93, que estabelece ser obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”.

Alega, todavia, *“com a devida vênia que a retenção de pagamento por eventual não apresentação de certidões não encontra amparo legal.”.*

Da análise: Tal alegação não merece prosperar, haja vista que o Decreto 32.598 de 15 de dezembro de 2010, art. 63, §1º, prescreve o seguinte:

“Art. 63. O pagamento de despesa somente será efetivado após sua regular liquidação e emissão de Previsão de Pagamento – PP, observado o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data do vencimento da obrigação, contado o dia da emissão, e será centralizado no órgão central de administração financeira para a Administração Direta.

§ 1º Na emissão de Previsão de Pagamento - PP e de Ordem Bancária - OB, quando o fornecedor ou contratado estiver em situação irregular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a Justiça Trabalhista ou Fazenda Pública do Distrito Federal, o setorial de administração financeira de cada Órgão ou Entidade deve noticiar a situação ao gestor do contrato para as providências legais, antes de realizar o pagamento. [\(Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 38684 de 06/12/2017\).](#)”

Nesse sentido, **ENTENDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de exclusão dos itens 14.24 do Edital, bem como, do item 4.4 da Minuta de Contrato, pelos fundamentos supramencionados.

c) DA CORRETA APLICAÇÃO DA PREMISSE DO REEMBOLSO EM PLANOS DE SAÚDE

Com relação a este tema, a IMPUGNANTE, requer a exclusão ou alteração dos itens 12.1 e 12.3 por estarem em desacordo com o previsto na legislação e regulamentação vigente.

Da análise: A impugnante guarda razão no sentido de que o reembolso deverá ser realizado nos moldes do art. 1º da Lei 9.656/1998, citada no item 12.1.

Pelo exposto, **DECIDO**, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA** do pedido, pelos fundamentos já expostos, informando que a devida alteração será feita quando da elaboração do Contrato, com a seguinte sugestão de redação:

d) DOS BENEFICIÁRIOS QUE TÊM DIREITO À MANUTENÇÃO NO PLANO APÓS O ENCERRAMENTO DO VÍNCULO DO TITULAR COM O CONTRATANTE.

A IMPUGNANTE entende pela ilegalidade da manutenção dos beneficiários (dependentes) no plano de saúde, após a extinção do vínculo empregatício do titular.

Tal alegação não merece prosperar, pois a própria Lei 9.656/98, em seu art. 30, §2º, é clara em dizer que: *“a manutenção de trata o caput do art. 30, é extensiva, OBRIGATORIAMENTE, a todo o grupo familiar, inscrito quando da vigência do Contrato de trabalho.”*

Pelo exposto, **DECIDO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido.

e) DOS BENEFICIÁRIOS ADERENTES À PDV – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

A IMPUGNANTE requer a exclusão no Edital, do item 3.5, por contrariar, frontalmente, a regulamentação vigente sobre o tema.

Da análise: Para este, informo que está mantido o entendimento já lançado anteriormente, no sentido de que:

“O item 3.5., do Termo de Referência, Anexo I, do Edital, foi inserido visando atender o art. 18, da Cláusula Décima Quarta da Resolução Nº 147/2015 da Diretoria Colegiada, o qual prevê, como incentivo aos empregados Participantes do Programa de Demissão Voluntária – PDV, a continuidade do Plano de Saúde enquanto perdurarem os incentivos Financeiros e, após, por opção, custeado integralmente pelo empregado, nos moldes estabelecidos no §2º da Cláusula Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho – ACT - 2017-2019, que prevê: **“§2º Os ex-empregados poderão optar pela permanência no plano de saúde, mediante pagamento integral per capita, nos termos da Lei vigente.”**. Dessa forma, não há possibilidade de fugir ao Contrato já pré-estabelecido com os empregados desta Empresa Pública, que na sua maioria já são aposentados pelo INSS e atendem ao que está prescrito no art. 31 da Lei 9.656 de 3 de junho de 1998, regulamentado pela RN Nº 279 de 24 de novembro de 2011.

Cumprir destacar que nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal o Acordo Coletivo de Trabalho faz lei entre as partes, logo, por força de Cláusula constante em ACT a empresa deve manter os empregados que aderiram ao PDV no Plano de Saúde.”.

Assim, pelo exposto, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido, mantendo o item 3.5., no Edital.

f) DA ABRANGÊNCIA DA GARANTIA

A IMPUGNANTE alega divergência entre o item 13.4., do Edital e a Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Primeiro, da Minuta do Contrato e solicita alteração para que haja maior clareza.

Da análise: Deverá considerar o que está disposto no Edital, item 13.4.

g) DA ABRANGÊNCIA DA CARÊNCIA

A Impugnante informa que o item 9.1., do Edital prevê carência de 24 (vinte e quatro horas para urgência e emergência, ao passo que o item 15.1., do Termo de referência estabelece que não poderá

ser exigida qualquer carência para utilização dos beneficiários, e solicita saber qual é a condição de carência a ser observada.

Da análise: Não foi identificada divergência entre os itens mencionados.

h) DA EXIGÊNCIA DOS RELATÓRIOS

A Impugnante alega que o item 14.15 do Edital, prevê a exigência de emissão de relatórios gerenciais contendo, dentre outras informações, a identificação dos casos crônicos e de risco e a descrição das patologias. Informa que a tais informações em relatório gerencial poderia configurar violação ao sigilo médico, uma vez que haveria a indicação de dados privados e invioláveis de beneficiários determinados, em afronta aos incisos V e X da Constituição da República. Sugere que seja excluída tal previsão.

Da análise: Ao que foi apresentado pela IMPUGNANTE, a alegação guarda razão, no entanto, seja ajustado quando da elaboração do Edital.

Por fim, tendo em vista que o acolhimento parcial da impugnação não prejudica na formulação das propostas, informo que está mantida a data da abertura do Pregão Eletrônico 05/2019 no dia 16 de outubro de 2019, às 10hs.

RAFAELA ALVES FERREIRA

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA ALVES FERREIRA - MATR.0003660-9, Pregoeiro(a)**, em 15/10/2019, às 19:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=29927265)
verificador= **29927265** código CRC= **C08A2221**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Administração Municipal - SAM, Bloco H - Bairro Asa Norte - CEP 70620-080 - DF